



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 16.

Quinta-feira, 31 de Maio de 1979

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Lei n.º 15/79:

«Contrôle» da legalidade dos diplomas regionais e dos diplomas respeitantes às regiões autónomas.

Lei n.º 16/79:

Participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho.

Resolução n.º 118/79:

Aprova o projecto de construção da Estrada Municipal 517.

Resolução n.º 119/79:

Aprova o projecto de construção da estrada municipal entre o caminho das Queimadas.

Resolução n.º 120/79:

Atribui competência em matéria específica aos Secretários Regionais da Economia, Educação e Cultura e Trabalho.

Resolução n.º 121/79:

Autoriza financiamento ao Centro Hospitalar do Funchal e ao Centro Regional de Segurança Social.

Resolução n.º 122/79:

Aprova a adjudicação à Soc. Construções ERC, Limitada do projecto e execução da Escola Preparatória e Secundária da Calheta.

Resolução n.º 123/78:

Aprova a adjudicação à Soc. de Construções ERC, Limitada do projecto e execução da Escola Preparatória e Secundária de Santana.

Resolução n.º 124/79:

Anula parte da Resolução de 3 de Maio de 1979, no tocante à abertura do estágio pedagógico da disciplina de mecanotécnica.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se os seguintes diplomas:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/79

de 19 de Maio

«Contrôle» da legalidade dos diplomas regionais e dos diplomas respeitantes às regiões autónomas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º, n.º 2 do artigo 169.º e n.º 3 do artigo 236.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tribunal competente)

1 — O tribunal competente para apreciar a legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e a conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas, consagrados nos respectivos estatutos, é o Supremo Tribunal Administrativo.

2 — A competência referida no número anterior é exercida pelo Supremo Tribunal Administrativo reunido em pleno.

ARTIGO 2.º

(Solicitação)

1 — No caso de se tratar de questão de ilegalidade de diploma regional, podem solicitar a respectiva apreciação:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Ministro da República da respectiva região autónoma;
- d) O presidente de qualquer das assembleias regionais, em relação aos diplomas dos respectivos governos regionais;
- e) O Provedor de Justiça;
- f) O Procurador-Geral da República.

2 — No caso de se tratar de questão de desconformidade de lei, regulamento ou outro acto dos órgãos de soberania com os direitos das regiões, consagrados nos respectivos estatutos, podem solicitar a respectiva apreciação:

- a) Os presidentes das assembleias regionais;
- b) Os presidentes dos governos regionais;
- c) O Provedor de Justiça;
- d) O Procurador-Geral da República.

ARTIGO 3.º

(Processo)

1 — A apreciação e declaração de ilegalidade podem ser solicitadas a todo o tempo.

2 — No caso de o pedido não ser fundamentado, a entidade que haja solicitado a apreciação e declaração de ilegalidade será notificada para proceder à respectiva fundamentação no prazo de dez dias.

3 — Será dado conhecimento do pedido aos órgãos de soberania e aos órgãos regionais inte-

ressados, os quais poderão fazer juntar ao processo os documentos que julguem relevantes para a apreciação da questão.

4 — O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo será proferido no prazo máximo de noventa dias após o pedido.

ARTIGO 4.º

(Declaração de ilegalidade)

1 — O acórdão que declarar a ilegalidade de um diploma regional ou de alguma das suas normas ou a desconformidade de uma lei, um regulamento ou outro acto de um órgão de soberania, ou de alguma das suas normas, com os estatutos regionais terá efeitos gerais, deixando as respectivas normas de vigorar ou de ter eficácia no que respeita às regiões autónomas, conforme os casos.

2 — Os efeitos previstos no número anterior dependem da publicação da decisão no *Diário da República*, 1.ª série.

ARTIGO 5.º

(Ressalva do regime geral)

O disposto neste diploma não prejudica a fiscalização incidental da legalidade dos diplomas referidos nesta lei e dos actos administrativos, nos termos gerais.

ARTIGO 6.º

(Regulamentação)

O Governo publicará a regulamentação necessária à execução da presente lei no prazo de trinta dias a contar da sua entrada em vigor.

Aprovada em 27 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia da República,
Teófilo Carvalho dos Santos.

Promulgada em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Lei n.º 16/79

de 26 de Maio

**Participação das organizações de trabalhadores
na elaboração da legislação de trabalho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Princípio geral)**

As comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como as associações sindicais, têm o direito de participar na elaboração da legislação de trabalho.

ARTIGO 2.º**(Noção de legislação de trabalho)**

1 — Entende-se por legislação de trabalho a que vise regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, designadamente:

- a) Contrato individual de trabalho;
- b) Relações colectivas de trabalho;
- c) Comissões de trabalhadores, respectivas comissões coordenadoras e seus direitos;
- d) Associações sindicais e direitos sindicais;
- e) Exercício do direito à greve;
- f) Salário mínimo e máximo nacional e horário nacional de trabalho;
- g) Formação profissional;
- h) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho, para efeitos da presente lei, o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

ARTIGO 3.º**(Precedência de discussão)**

Nenhum projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional, relativo à legislação de trabalho, pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas assembleias regionais ou pelos governos regionais sem que as organizações de trabalhadores referidas no artigo 1.º se tenham podido pronunciar sobre ele.

ARTIGO 4.º**(Publicação dos projectos e propostas)**

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, e para mais ampla divulgação, os projectos e propostas são publicados previamente em separata das seguintes publicações oficiais:

- a) *Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;
- b) *Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a emanar do Governo da República;
- c) Diários das assembleias regionais, tratando-se de legislação a aprovar pelas assembleias regionais;
- d) *Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a emanar dos governos regionais.

2 — As separatatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- a) O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- b) A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- c) O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, as assembleias regionais e os governos regionais farão anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

ARTIGO 5.º**(Prazo de apreciação pública)**

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser, em regra, inferior a trinta dias.

2 — O prazo pode, todavia, ser reduzido para vinte dias, a título excepcional e por motivo de urgência, devidamente justificado no próprio texto da proposta ou projecto.

ARTIGO 6.º

(Pareceres e audições das organizações de trabalhadores)

Dentro do prazo de apreciação pública, as organizações de trabalhadores poderão pronunciar-se sobre os projectos e propostas, de acordo com o modelo constante do anexo da presente lei, e que será obrigatoriamente transcrito em cada separata, e solicitar à Assembleia da República, ao Governo da República, às assembleias regionais ou aos governos regionais audição oral, nos termos da regulamentação própria da orgânica interna de cada um destes órgãos.

ARTIGO 7.º

(Resultados da apreciação pública)

1 — As posições das organizações dos trabalhadores constantes de pareceres ou expressas nas audições serão tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública constará:

- a) Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;

b) Do relatório que será anexo ao parecer da comissão especializada da Assembleia da República ou das comissões das assembleias regionais.

ARTIGO 8.º

(Modelo para o parecer)

É aprovado o impresso cujo modelo se publica em anexo.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 3 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

A N E X O

IMPRESSO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º

(a)
 Identificação da organização de trabalhadores que se pronuncia (b)
 Sede
 Trabalhadores representados pela organização de trabalhadores que se pronuncia
 Forma de consulta adoptada (c)
 Número de trabalhadores presentes
 Parecer (d)

 Data
 Assinatura (e)
 (a) Identificação do projecto de diploma; projecto de lei n.º....., proposta de lei n.º....., projecto de decreto-lei n.º....., projecto ou proposta de decreto regional n.º....., seguido da indicação da respectiva matéria, como for anunciada.
 (b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.
 (c) Assembleia geral de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião de direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores, etc.
 (d) Se necessário, utilizar folhas anexas do formato A4 devidamente numeradas e rubricadas.
 (e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.

O Presidente da Assembleia da República, Teófilo Carvalho dos Santos.

(Formato: A4 210 mmx297 mm)

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 118/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Maio de 1979, resolveu:

Aprovar o projecto de «Construção da Estrada Municipal 517 — Troço que liga a Estrada Nacional 101 (Lombo do Cunha) à Estrada Nacional 101 (Lombo do Pico), Terraplenagem e Pavimentação na extensão de 2.478 metros.

Presidência do Governo Regional, 17 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 119/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Maio de 1979, resolveu:

Aprovar o projecto de «Construção da estrada Municipal entre o Caminho das Queimadas e o mesmo Caminho, passando pelo sítio do Pinheiro».

Presidência do Governo Regional, 17 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 120/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Maio de 1979, resolveu:

Encarregar os Secretários Regionais da Economia, Educação e Cultura e Trabalho de nomear o grupo de trabalho que regulamentará a atribuição do prémio de línguas consagrado na Portaria de Regulamentação do Trabalho para a Indústria Hoteleira e Similares.

Presidência do Governo Regional, 17 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 121/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Maio de 1979, resolveu:

Aprovar o financiamento, no montante de trinta e sete milhões e quatrocentos mil escudos, a efectuar no mês de Maio de mil novecentos e setenta e nove, ao Centro Hospitalar do Funchal e

ao Centro Regional de Segurança Social, pelo Capítulo V do Orçamento Geral da Região Autónoma para 1979, pertencente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde.

Presidência do Governo Regional, 17 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 122/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Maio de 1979, resolveu:

Adjudicar à Sociedade de Construções ERG. Limitada, com sede à Rua da Boa Vista, n.º 44, Lisboa, pelo valor de 56 070 364\$00, o projecto e execução da Escola Preparatória e Secundária da Calheta, de acordo com a planta de implantação e proposta apresentadas.

Presidência do Governo Regional, 17 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 123/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Maio de 1979, resolveu:

Adjudicar à Sociedade de Construções ERG. Limitada, com sede à Rua da Boa Vista n.º 44, Lisboa, pelo valor de 48 359 090\$00, o projecto e execução da Escola Preparatória e Secundária de Santana, de acordo com a planta de implantação e proposta apresentadas.

Presidência do Governo Regional, 17 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 124/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Maio de 1979, resolveu:

Anular parte da Resolução de 3 de Maio de 1979, no tocante a abertura do estágio pedagógico da disciplina de mecanotécnica que deveria funcionar na Escola Secundária Francisco Franco na medida em que o orientador indigitado desistirá de prestar funções docentes na Região no próximo ano lectivo de 1979/1980.

Presidência do Governo Regional, 17 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries	Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	>	350\$
A 2.ª série	650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»